

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131/000221/94.16
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.311
RECURSO Nº : 117.679
RECORRENTE : FUJITA GRANITOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-ART.526,II, DO RA

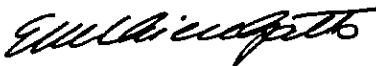
A não apresentação da G.I. à repartição aduaneira dentro do seu respectivo prazo de validade, conforme estabelecido nas Portarias DECEX nº 08/91 e 15/92, torna ineficaz o documento, caracterizando-se a hipótese de importação ao desamparo da G.I., ficando configurada a infração punível com a multa capitulada no art. 522, II, do R.A.

Negado provimento ao recurso.

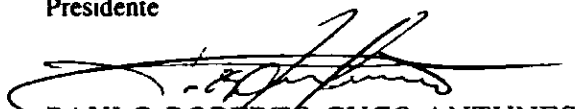
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

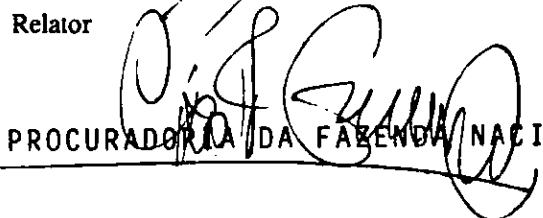
Brasília-DF, em 23 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA , LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 11131/000221/94-16
RECURSO Nº : 117679
RECORRENTE : FUJITA GRANITOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - FUJITA GRANITOS LTDA - importou mercadorias sem a prévia emissão de G.I., submetendo-as a Despacho Aduaneiro através da D.I. nº 000504/93, pleiteando o desembaraço aduaneiro com posterior apresentação de Guia de Importação, de acordo com o art. 2º, letra "b", da Portaria Decex nº. 08/91, com a redação dada pela Portaria Decex nº 15/92.

O compromisso assumido encontra-se estampado no quadro nº 24 da referida D.I. e consiste da formalização do PGI (Pedido de Guia de Importação) dentro dos 40 (quarenta) dias subseqüentes ao registro da D.I., bem como a apresentação da respectiva Guia no prazo de 15 (quinze) dias após a data de sua emissão, tudo conforme disposto nas Portarias DECEX retro-mencionadas.

Não tendo sido comprovado o cumprimento das referidas determinações, a fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Interessada, aplicando-lhe a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

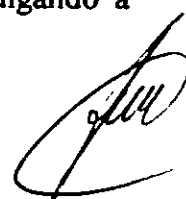
Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência alegando, em síntese: Que, de acordo com o art. 2º da Portaria DECEX nº 08 de 1991, a importação em causa estava "isenta" de apresentação de G.I.; que, inobstante os termos da referida norma, providenciou a emissão da G.I., exibindo-a logo após; que, se fosse o caso, a multa devida seria a do inciso VII do art. 526 do Regulamento, a qual não pode exceder a 588,90 UFIR.

Juntou à sua Defesa cópia xerox de Guia de Importação, sem qualquer sinal de vinculação com a D.I. envolvida.

Encaminhado o processo à Delegacia Regional de Julgamento, o Sr. Delegado determinou o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de diligenciar e informar se houve ou não a apresentação da referida G.I. e em que data. (fls. 24).

Cumprida a diligência, retornou os autos à D.R.J. com a seguinte informação às fls. 25: "Em cumprimento ao despacho supra, informa que, em consulta ao arquivo e aos nossos controles, não consta a apresentação da referida Guia de Importação por parte da empresa Fujita Granitos Ltda".

Seguiu-se a emissão de Decisão pela Autoridade singular, julgando a ação fiscal procedente, cuja Ementa transcrevo:



II. MULTA POR IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GI

Caracteriza importação ao desamparo de guia, aquela cuja GI, de obrigatória apresentação "a posteriori", além de ter sido emitida fora do prazo legal e destituída de cláusula indispensável à sua validade, deixou de ser apresentada à repartição aduaneira de desembaraço. A importação ao desamparo de GI autoriza a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 9.030/85 (matriz legal art. 2º, Lei nº 6.562/78 e art. 2º da Portaria DECEX nº 15/91).

Em sua fundamentação a Autoridade "a quo" assevera que:

"No caso em apreço constata-se que: a) o registro da DI deu-se em 24/03/93, enquanto que a emissão a posteriori da GI somente operou-se em 20/12/93, extrapolando enormemente o prazo de 40 (quarenta) dias previsto na norma; b) não consta da GI cláusula que a identifique como relativa a mercadoria já desembaraçada, contrariando determinação expressa da Portaria DECEX nº 15/91; c) ainda que se admitisse como válida a GI emitida fora do prazo e destituída da cláusula acima referida, ainda assim, não poderia a mesma ter validade, já que não foi apresentada à repartição aduaneira do desembaraço no prazo de 15 (quinze) dias corridos da sua emissão, nem, aliás, sequer chegou a ser apresentada em tempo algum, conforme atesta a informação de fls. 25"

Inconformada e com observância de prazo a Interessada apela a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão de primeiro grau, alegando o seguinte:

- "3. A recorrente não importou mercadoria ao desamparo de GI que seria infração ao controle das importações, tanto que a mercadoria importada foi desembaraçada pela DI nº 000504/93, constando em seu quadro 24 uma solicitação de desembaraço aduaneiro para posterior apresentação de GI nos termos da Portaria Decex nº 08/91 artigo 2º, alínea "b" e Portaria Decex nº 15/91;
4. Posteriormente, a recorrente, providenciou junto ao Decex a competente Guia de Importação que foi emitida em 20.12.93 sob nº 1990-93/2761-0 (xerox anexo) tendo sido a referida GI apresentada ao Fiscal Renata M.Rocha que recusou o recebimento alegando que a referida estava fora do prazo;

5. A recorrente espontaneamente através de seu Diretor Wicar de Paula Pessoa Neto, procurou a fiscalização propondo efetuar o recolhimento da multa prevista no item VII do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) tendo sido rejeitada a sua proposição pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Fortaleza, sob a alegativa de que a mercadoria havia sido importada sem GI, o que não corresponde à realidade, de vez que, tal procedimento na importação é permitido sem sombra de dúvida pela Portaria retro citada;
6. A intransigência fiscal da autoridade aduaneira, foi unilateral, ferindo em cheio o disposto no item VII do artigo 526 do R.A. e o artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional Lei nº 5172/66, vedando à recorrente a espontaneidade para o recolhimento da multa de 588,90 UFIR.

Requer, finalmente, a desclassificação da penalidade, do inciso II, para o inciso VII, do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



VOTO

Conforme explanado no Relatório ora apresentado, a Recorrente importou mercadorias sem a prévia emissão de G.I., submetendo-as a Despacho Aduaneiro em 24/03/93, solicitando o seu desembaraço mediante o compromisso de posterior apresentação da mesma G.I., de conformidade com as disposições do art. 2º, letra "b", da Portaria DECEX nº 08/91, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Portaria DECEX nº. 15/91, assim estabelecendo:

"Art. 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

- a) omissis.
- b) importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas;
- c) omissis.
- d) omissis. "

Como se depreende, a referida Portaria cria uma exceção à regra geral, que é a obrigatoriedade de prévia emissão de G.I. ao embarque das mercadorias no exterior.

Acontece que a mesma Portaria que cria tal exceção estabelece, também, algumas regras que devem ser observadas por aqueles que pretendem fazer uso desse benefício, como é o caso do parágrafo 2º, da mesma Portaria DECEX 15/91, "verbis" :

"Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.



A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) respectiva(s) DI(s):

"Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro".

Pelo que se depreende dos autos, inclusive pelas informações da própria Recorrente, a G.I. correspondente foi emitida em 20/12/93 e foi apresentada à repartição aduaneira somente em 04/11/94, quando da apresentação da Impugnação ao lançamento fiscal de que se trata e através de uma cópia xerox apenas do seu "rosto" (frente), sem a cláusula determinada na norma legal antes mencionada.

A Recorrente, pelas únicas razões trazidas em seu Recurso agora submetido a este Colegiado demonstra ter concordado, tacitamente, que tenha cometido a infração, ou seja, não apresentado a Guia dentro do prazo estabelecido, tanto assim que alega haver procurado a Autoridade Aduaneira para efetuar o pagamento da penalidade prevista no inciso VII, do art. 526, do R.A.

Tanto é assim que o apelo da Recorrente a este Conselho resume-se em que seja desclassificada a infração, do inciso II, para o inciso VII, do art. 526, do R.A.

Como já visto, a norma legal que estabelece exceções para a importação das mercadorias objeto da importação em causa, sem a prévia emissão de G.I. - Portaria DECEX 08/91, art. 2º, letra "b", com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91 - fixa duas condições para que se concretize o benefício pleiteado, a saber: a) Que o pedido de Guia (PGI) seja apresentado ao órgão competente no prazo de até 40 (quarenta) dias após o registro da D.I. e b) Que a G.I. seja apresentada à mesma repartição onde ocorreu o desembaraço no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da sua emissão, sob pena da perda de validade da Guia, conforme cláusula específica a respeito inserida no próprio documento.

A Autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir sua Decisão, argumentou, dentre outras coisas, que "a) o registro da DI deu-se em 24/03/93, enquanto que a emissão a posteriori da GI somente operou-se em 20/12/93, extrapolando enormemente o prazo de 40 (quarenta) dias previsto na norma".

Acontece que o prazo fixado na referida norma, de 40 (quarenta) dias, refere-se à providência afeta ao Importador para apresentar o seu pedido de Guia (P.G.I.) e não para a emissão da Guia pelo órgão competente, para o que não existe prazo.

Assim sendo, caso ficasse comprovado que o P.G.I. tenha apresentado dentro daquele prazo, o fato da emissão da Guia ter ocorrido somente em 20/12/93 não afetaria a pretensão da Recorrente ao benefício da norma.

Como a Autoridade recorrida não se preocupou em apurar se foi cumprido o prazo estabelecido para a apresentação do P.G.I., nada havendo nos autos a respeito, entendo incabível a referida argumentação trazida na Decisão enfocada, de que a G.I. tenha sido emitida fora do prazo.

Tem razão, entretanto, o I. Julgador "a quo" quando afirma que o referido documento não poderia ter validade, uma vez que não apresentado à repartição aduaneira no prazo legal estabelecido, ou seja, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à sua emissão.

Como se verifica da nova cópia da G.I. trazida pela Suplicante, apensada ao seu Recurso Voluntário ora em exame (fls. 36), agora constando do seu verso a cláusula de validade temporal (quinze dias), o órgão emissor do referido documento cumpriu a determinação contida na supra citada Portaria DECEX nº 15/91.

Assim acontecendo, torna-se evidente que a G.I. perdeu, por completo, a sua validade e, sendo assim, não pode surtir qualquer efeito legal. A partir do término do prazo estabelecido na cláusula em questão, a Guia passa a ter efeito nulo, como se não existisse.

Configura-se, portanto, no meu modesto entender, a situação prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, ou seja: Importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, sendo aplicável, no caso, a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.